



PARECER JURÍDICO Nº 63/2025

Relatório

O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, através de despacho verbal proferido na sessão do dia 11/08/2025, remeteu o Projeto de Lei nº 19/2025 que “*Dispõe sobre a criação da Procuradoria da Mulher no âmbito do Poder Legislativo do Município de Prado Ferreira e dá outras providências*”, para parecer da advocacia legislativa.

É o relatório.

Competência e Iniciativa

A matéria é de iniciativa comum, amparada pelos artigos 8º, inciso X e 248 da Lei Orgânica¹.

Análise Jurídica

Inicialmente, cumpre salientar, que o parecer tem em mira a constitucionalidade e a legalidade da proposição. Referida análise jurídica, circunscreve-se à apreciação dos aspectos relacionados à competência e à iniciativa; à espécie normativa; ao quórum para deliberação e aprovação; à publicidade; à forma; às normas inerentes à responsabilidade fiscal; entre outros aspectos relativos ao processo legislativo. De outro giro, cabe ao parecer jurídico, na medida do possível, esclarecer, elucidar, explicar, municiar os Vereadores de informações, para deliberação. Isto porque, nem todos os Vereadores detêm conhecimentos técnico-jurídicos.

Conforme se observa, o Projeto de Resolução almeja instituir no âmbito da Câmara de Vereadores a Procuradoria da Mulher. Trata-se da criação de um órgão parlamentar cuja missão consistirá na defesa dos direitos das mulheres e promoção de políticas públicas que visem a igualdade de gênero. Conforme a justificativa da proposição o trabalho visará combater a violência e a discriminação contra as

¹LOM. Art. 8º É competência do Município, em comum com a União e o Estado: X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 248 O Município, com o objetivo de promover e zelar pelos direitos da mulher, propugnará pela sua dignidade, compreendida como direito à educação, ao trabalho, à saúde, à cultura, à maternidade, à integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.



mulheres, além de assegurar sua participação efetiva na política e na sociedade. Pretende atuar para que as mulheres tenham efetiva participação na política, bem como, através de campanhas de conscientização, seminários, pesquisas e estudos sobre violência, discriminação e representatividade feminina na sociedade. É o que se depreende da justificativa do projeto. No que tange ao caso específico da proposição analisada, é de notar que embora crie um órgão no Poder Legislativo, não implicará em aumento de despesa. Importa registrar também, que o desempenho das atribuições de Procuradora da Mulher na Câmara Municipal constituirá trabalho voluntário nos moldes da Lei nº 9.608/1998, o que previne eventuais passivos trabalhistas em desfavor do Município.

Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro

Não há impacto orçamentário financeiro.

Do Parecer Contábil

Não se aplica.

Do Parecer das Comissões Permanentes

A critério da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Espécie Normativa ou Tipo Legal

A matéria, objeto da proposta em análise não consta do rol do artigo 57, da Lei Orgânica do Município – LOM², que trata das matérias disciplinadas por lei complementar.

Do Quórum de Aprovação e Deliberação

Nos termos do artigo 193, § 2º, inciso II, do Regimento Interno³ da Câmara Municipal de Prado Ferreira – Resolução nº 03 de 17 de novembro de 1997, a matéria contida no Projeto de Resolução está sujeita a uma votação e obtenção de maioria de votos para sua aprovação.

² LOM. Art. 57 Serão objeto de Leis Complementares, entre outras, as seguintes matérias: I – Código Tributário Municipal; II – Código de Obras ou de Edificações; III – Plano Diretor; VI – Regime jurídico e estatuto dos servidores; Parágrafo Único – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

³ Regimento Interno. Art. 193 – A deliberação se realiza através de votação. § 2º - Estão sujeitas a uma única votação as seguintes proposições; II – os projetos de resolução;



Publicidade

Para dar cumprimento ao art. 166 c/c art. 212 do Regimento Interno, a Presidência da Câmara deve determinar a publicação da inclusão em pauta do presente Projeto de Lei no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, disponível também na versão online em <www.diariomunicipal.com.br/amp/>.

Conclusão

Face ao exposto, esta advocacia legislativa opina pela constitucionalidade, legalidade e pela possibilidade jurídica da tramitação, discussão e deliberação do Projeto de Resolução nº 07/2025.

É o parecer que, respeitosamente, submeto a superior apreciação da Comissão de Constituição, Justiça, Redação, Orçamento, Finanças e Tomada de Contas.

Prado Ferreira, datado e assinado digitalmente.